

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 24 January 2012

5299/12

Interinstitutional File: 2011/0132 (NLE)

ENV	12
COMER	9
SAN	6
INST	42
PARLNAT	35

COVER NOTE

from:	The Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	5 January 2012
to:	The President of the Council of the European Union
Subject:	 Proposal for a Council Directive amending Council Directive 1999/31/EC as regards specific criteria for the storage of metallic mercury considered as waste [10958/11 ENV 415 COMER 114 SAN 119 - COM(2011) 299 final] Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

¹ The translation of the opinion may be available at the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <u>http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do</u>.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 299

Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO que altera a Directiva 1999/31/CE do Conselho no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo





COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - PARECER

PARTE V - ANEXO





COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO que altera a Directiva 1999/31/CE do Conselho no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo [COM(2011)299].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objecto, que analisou a referida iniciativa, tendo aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa propõe a alteração da Directiva 1999/31/CE no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Os propósitos consubstanciados pela presente proposta inserem-se nas normas definidas pelo artigo 191.º do TFUE

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Aplica-se o Principio da Subsidiariedade pois é através de uma acção comunitária que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa propõe a alteração da Directiva 1999/31/CE tendo em conta os seguintes pressupostos:

- O Regulamento (CE) n.º 1102/2008 estabelece que, não obstante o disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, o mercúrio metálico que seja considerado resíduo pode, em condições de confinamento adequadas, ser armazenado temporariamente por períodos superiores a um ano ou a título permanente, em determinados tipos de aterros;
- A armazenagem do mercúrio metálico considerado resíduo já se encontra regulamentado pela legislação da União Europeia relativa à gestão dos resíduos;
- A armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo, durante o período máximo de um ano, está sujeita a licenciamento nas condições estabelecidas no artigo 23.º da Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas directivas;
- 4. As disposições da Directiva 1999/31/CE, assim como da Decisão 2003/33/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Directiva 1999/31/CE, aplicam-se às instalações de armazenagem de mercúrio metálico por períodos superiores a um ano em conformidade com o artigo 3.º, n.º1, do Regulamento (CE) n.º 1102/2008;
- Todavia, as disposições acima referidas não se adequam completamente às especificidades do mercúrio metálico, pelo que são necessárias disposições suplementares;
- Essas disposições suplementares devem ter em conta a investigação efectuada ao nível dos métodos de eliminação segura, nomeadamente no que respeita à solidificação do mercúrio metálico. Tem-se evoluído no desenvolvimento de métodos de solidificação compatíveis com o ambiente, mas é prematuro tirar conclusões sobre a viabilidade dos mesmos em larga escala;
- 7. Para que possam estabelecer-se condições acertadas, e fundamentadas no conhecimento, para a armazenagem permanente, é necessário prosseguir a avaliação do comportamento a longo prazo do mercúrio metálico na armazenagem subterrânea. O disposto na presente directiva, que se considera adequado para a armazenagem segura de mercúrio metálico durante um período máximo de 5 anos e representa as melhores técnicas disponíveis para o efeito, deve, portanto, ficar limitado à armazenagem temporária.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – CONCLUSÕES

Propõe-se deste modo a subscrição dos fundamentos apresentados pelo relatório da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local fundamentalmente dos seguintes considerandos:

- 1. Apesar da armazenagem do mercúrio metálico considerado resíduo já se encontrar regulamentada pela legislação da União Europeia relativa à gestão dos resíduos (aplicando-se as disposições constantes da Directiva 1999/31/CE) "a base de conhecimento científico em que se fundamenta a decisão da Comissão para o armazenamento subterrâneo permanente não foi suficientemente desenvolvida sendo necessário mais estudos que garantam soluções equilibradas" (aliás como reconhece a proposta de Directiva) "pelo que a solução proposta é a de adequar a Directiva 1999/31/CE às melhores soluções existentes actualmente, prevendo-se como armazenagem segura de mercúrio metálico por um período de 5 anos";
- 2. Ficou claro que, após um estudo encomendado pela Comissão ao BiPRO GmbH sobre os requisitos a aplicar às instalações e critérios de admissão para a eliminação de mercúrio metálico (Requirements for facilities and acceptance criteria for the disposal of metallic mercury, de Abril de 2010), "no respeitante à armazenagem permanente é necessário prosseguir a avaliação do comportamento a longo prazo do mercúrio metálico na armazenagem subterrânea para que possam estabelecer-se condições acertadas e fundamentadas no conhecimento". Ou seja, adopta-se por ora o período de 5 anos para armazenagem segura de mercúrio metálico reornando à questão assim que existirem conhecimentos científicos mais sólidos;
- "O Estado Português deverá efectuar, através dos órgãos competentes, as avaliações nacionais de segurança ambiental, contribuindo para desenvolver capacidades internas neste domínio";
- 4. "Deve ser solicitado à Comissão a conclusão dos Estudos que ainda decorrem sobre esta matéria para que se possa alcançar um regime obrigatório e permanente de armazenamento subterrâneo de mercúrio metálico".



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;

2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão competente em razão da matéria, ou a Comissão de Assuntos Europeu, deverá prosseguir o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 20 de Dezembro de 2011

Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local



PARECER

Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 1999/31/CE do Conselho no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo.

COM/2011/299 FIN

I. Da Nota Introdutória

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 431/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a **Comissão de Assuntos Europeus** é a comissão parlamentar permanente e especializada com competência para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

Neste sentido, no uso daquela competência e nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da aludida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou a emissão de **Parecer à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local** para que esta se pronuncie, na matéria da sua competência, sobre a **Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 1999/31/CE do Conselho no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo** (COM/2011/299 FIN), que deu entrada na Comissão no passado dia 9 de Agosto de 2011, data em que foi distribuído ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo sido indicada Relatora a signatária do presente Parecer em 3 de Outubro de 2011.

II. Do Enquadramento e Descrição da Proposta de Directiva

A Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 1999/31/CE do Conselho no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo (COM/2011/299 FIN) surge na sequência da avaliação feita à Directiva de 26 de Abril de 1999, no sentido de serem estabelecidas as melhores condições para a armazenagem permanente de mercúrio metálico, considerado resíduo na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1102/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008 (que veio estabelecer que o mercúrio metálico de quatro proveniências principais é considerado resíduo e que, como tal, deve ser eliminado de um modo seguro para a saúde humana e para o ambiente).



Com efeito, aquele Regulamento estabelece que, não obstante o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, o mercúrio metálico que seja considerado resíduo pode, em condições de confinamento adequadas, ser armazenado temporariamente por períodos superiores a um ano ou a título permanente, em determinados tipos de aterros – não obstante o seu armazenamento durante o período máximo de um ano estar sujeito a licenciamento nas condições estabelecidas no artigo 23.º da Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008.

Quer isto dizer que **a armazenagem do mercúrio metálico considerado resíduo já se encontra regulamentado pela legislação da União Europeia relativa à gestão dos resíduos**, aplicando-se as disposições da Directiva 1999/31/CE, assim como da Decisão 2003/33/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que veio estabelecer os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros, nos termos do artigo 16.º e do Anexo II da Directiva 1999/31/CE, às instalações de armazenagem de mercúrio metálico por períodos superiores a um ano, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1102/2008.

Daqui resulta que as instalações de armazenagem de mercúrio metálico por períodos superiores a um ano necessitam da licença referida nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 1999/31/CE, devendo ser sujeitas ao controlo e acompanhamento previstos no artigo 12.º da mesma, bem como, no caso da armazenagem subterrânea, a uma avaliação de segurança de acordo com as condições estabelecidas no Anexo A da Decisão 2003/33/CE.

Por outro lado, as disposições da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, aplicam-se às instalações de armazenagem temporária à superfície, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1102/2008, as quais, todavia, não se adequam completamente às especificidades do mercúrio metálico, pelo que são necessárias disposições complementares, que a presente Proposta de Directiva visa colmatar, e que têm em conta os estudos desenvolvidos até ao momento ao nível dos métodos de eliminação segura, nomeadamente no que respeita à solidificação do mercúrio metálico.

Apesar de se ter evoluído bastante no desenvolvimento de métodos de solidificação compatíveis com o ambiente, é prematuro tirar conclusões sobre a viabilidade dos mesmos em larga escala, entendendo a Comissão a necessidade de prosseguir a avaliação do comportamento a longo prazo do mercúrio metálico na armazenagem subterrânea, pelo que a presente Proposta de Directiva considera adequado

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

para a armazenagem segura de mercúrio metálico um período máximo de 5 anos, dispondo assim sobre as melhores técnicas disponíveis para o efeito.

Ou seja, a solução deve ficar limitada à armazenagem temporária pelo período máximo de 5 anos, devendo, por essa via e nessa conformidade, alterar-se a Directiva 1999/31/CE.

III. Da Opinião da Deputada Relatora

A Deputada Relatora considera pertinente referir que, não obstante o facto de a **armazenagem do mercúrio metálico considerado resíduo já se encontrar regulamentada pela legislação da União Europeia relativa à gestão dos resíduos** [aplicando-se as disposições constantes da Directiva 1999/31/CE, assim como da Decisão 2003/33/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, e do Regulamento (CE) n.º 1102/2008], a base de conhecimento científico em que se fundamenta a decisão da Comissão para o armazenamento subterrâneo permanente é ainda insuficiente, sendo necessários mais estudos que garantam soluções equilibradas (como, de resto, vem a mesma Proposta de Directiva reconhecer), pelo que a solução oferecida é a de adequar a Directiva 1999/31/CE às melhores soluções existentes actualmente, prevendo-se, desta forma, apenas a armazenagem segura de mercúrio metálico por um período máximo de 5 anos.

Importa, a este propósito, referir que, não só durante o processo de consulta aos Estados-Membros, mas, também, no âmbito do estudo dos requisitos a aplicar às instalações e critérios de admissão para a eliminação de mercúrio metálico que a Comissão encomendou à BiPRO GmbH (*Requirements for facilities and acceptance criteria for the disposal of metallic mercury*, de Abril de 2010), ficou claro que, **no respeitante à armazenagem permanente**, **é necessário prosseguir a avaliação do comportamento a longo prazo do mercúrio metálico na armazenagem subterrânea para que possam estabelecer-se condições acertadas e fundamentadas no conhecimento**, ou seja, por ora apuram-se as questões relacionadas com a armazenagem temporária, por um período máximo de 5 anos, **retornando-se à questão dos critérios para a armazenagem permanente assim que se dispuser de uma melhor e mais sólida base de conhecimentos**.

Neste sentido, a Deputada Relatora considera fundamental, também, que o Estado Português, através dos órgãos competentes da Administração, efectue as avaliações nacionais de segurança ambiental, contribuindo para desenvolver capacidades internas neste domínio, reportando-o, naturalmente, à Comissão.

Mais considera a Deputada Relatora que deve ser solicitada à Comissão a conclusão dos estudos que ainda decorrem sobre esta matéria para que se possa alcançar, o quanto antes, um regime obrigatório e permanente



de armazenamento subterrâneo de mercúrio metálico, uma vez que é fundamental e urgente encontrar uma solução adequada e duradoura.

Por último, a Deputada Relatora considera fundamental clarificar que não se trata aqui de aferir o respeito pelo Princípio da Subsidiariedade, uma vez que a Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, já harmoniza o quadro das medidas que regulam a deposição de resíduos em aterro, devendo os Estados-Membros velar por forma a que os aterros existentes nos respectivos territórios apenas possam continuar a funcionar se derem cumprimento, o mais rapidamente possível, ao disposto na mesma, mas, sobretudo, de avaliar a pertinência e a oportunidade das soluções que se pretendem introduzir com a Proposta de Directiva em apreço.

IV. Das Conclusões

No dia 9 de Agosto de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da aludida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou a emissão de **Parecer à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**, para que esta se pronunciasse, na matéria da sua competência, sobre a **Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 1999/31/CE do Conselho no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo** (COM/2011/299 FIN).

A Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 1999/31/CE do Conselho no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo (COM/2011/299 FIN) introduz critérios respeitantes à armazenagem temporária do mercúrio, nomeadamente quanto à composição, ao confinamento e à admissão, bem como disposições relativas à monitorização, inspecção, situações de emergência e manutenção de registos.

Não obstante o facto de a armazenagem do mercúrio metálico considerado resíduo já se encontrar regulamentada pela legislação da União Europeia relativa à gestão dos resíduos [aplicando-se as disposições constantes da Directiva 1999/31/CE, assim como da Decisão 2003/33/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, e do Regulamento (CE) n.º 1102/2008], a base de conhecimento científico em que se fundamenta a decisão da Comissão para o armazenamento subterrâneo permanente não foi suficientemente desenvolvida, sendo necessários mais estudos que garantam soluções equilibradas (como, de resto, vem a mesma Proposta de Directiva reconhecer), pelo que a solução oferecida é a de adequar a Directiva 1999/31/CE às melhores soluções existentes actualmente, prevendo-se, desta forma, apenas a armazenagem segura de mercúrio metálico por um período máximo de 5 anos.



Durante o processo de consulta aos Estados-Membros, mas, também, no âmbito do estudo dos requisitos a aplicar às instalações e critérios de admissão para a eliminação de mercúrio metálico que a Comíssão encomendou à BiPRO GmbH (*Requirements for facilities and acceptance criteria for the disposal of metallíc mercury*, de Abril de 2010), ficou claro que, **no respeitante à armazenagem permanente**, é necessário prosseguir a avaliação do comportamento a longo prazo do mercúrio metálico na armazenagem subterrânea para que possam estabelecer-se condições acertadas e fundamentadas no conhecimento, ou seja, por ora apura-se as questões relacionadas com a armazenagem temporária, por um período máximo de 5 anos, retornando-se à questão dos critérios para a armazenagem permanente assim que se dispuser de uma melhor e mais sólida base de conhecimentos.

O Estado Português, através dos órgãos competentes da Administração, deverá efectuar as avaliações nacionais de segurança ambiental, contribuindo para desenvolver capacidades internas neste domínio, reportando-o, naturalmente, à Comissão.

Deve ser solicitado à Comissão a conclusão dos estudos que ainda decorrem sobre esta matéria para que se possa alcançar, o quanto antes, um regime obrigatório e permanente de armazenamento subterrâneo de mercúrio metálico, uma vez que é fundamental e urgente encontrar uma solução adequada e duradoura.

O Princípio da Subsidiariedade é respeitado, uma vez que a Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, **já harmoniza o quadro das medidas que regulam a deposição de resíduos em aterro**, devendo os Estados-Membros velar por forma a que os aterros existentes nos respectivos territórios possam continuar a funcionar apenas se derem cumprimento, o mais rapidamente possível, ao disposto na mesma.

V. Do Parecer

Atentos o enquadramento e descrição da **Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 1999/31/CE do Conselho no que respeita a critérios específicos relativos à armazenagem de mercúrio metálico considerado resíduo** (COM/2011/299 FIN), e as conclusões que antecedem, e no cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, no que concerne ao processo de apreciação de propostas de conteúdo normativo, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local decide remeter o presente Parecer à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação.



Palácio de São Bento, 25 de Outubro de 2011

Deputada Relatora,

(Idálja-Salvador Serrão)

O Presidente da Comissão,

(Ramos Preto)